



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000601-31.2023.5.12.0037

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/06/2023

Valor da causa: R\$ 152.203,05

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** BRUNA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO: JESSICA DOS SANTOS NURE **RECLAMADO:** -----
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CHRISTIAN SIEBERICHS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATOrd 0000601-31.2023.5.12.0037
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

SENTENÇA

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O autor, já qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista postulando, pelos fatos narrados, as verbas descritas nos itens “1” e “2”, e requerimentos. Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida em parte sob o #id: da5d622, com manifestação pela ré sob #id: ac58850.

Contestação escrita pela reclamada pelo #id: iddd316fc, por meio da qual contestou todos os pedidos.

Réplica sob o #id: d181518.

Audiência de instrução sob o #id: e29bf0c. Oitiva das partes autora e ré, bem como de testemunhas pela reclamada. O juiz determinou a juntada da fotográfica original para a verificação dos respectivos metadados.

Documentação juntada pelo autor sob #id: b437363, e extração de metadados sob #id: cfe6254, sobre a qual se manifestaram ambas as partes.

Audiência de encerramento da instrução processual sob #id: 3f8d433. Conciliação prejudicada. Não havendo outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais por memoriais juntados aos autos, reiterando as partes os protestos.

Tentativa final de conciliação prejudicada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA PROVIDÊNCIA SANEADORA. DIREITO INTERTEMPORAL

Toda a contratação fora regida já sob a égide da Lei 13.467 /2017, não havendo qualquer controvérsia sobre sua aplicabilidade, portanto.

PRELIMINARES

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES E DA JUSTIÇA GRATUITA

Reputa o Juízo que as matérias em questão requerem análise meritória e serão, portanto, oportunamente analisadas.

MÉRITO

DO DANO MORAL E DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA HOMOFOBIA

Narra o autor que é professor e laborava em duas escolas privadas, uma delas a reclamada, e que na manhã do dia 16/03/2023, enquanto estava realizando as suas atividades laborais, ao se aproximar do final da primeira aula da manhã, começou a receber notificações dos alunos da ré com solicitação de amizade no Instagram, recusando-as por se tratar de perfil privado. Refere que na penúltima aula, às 10h58min, estranhou o silêncio da turma, que era agitada, e que ao chegar na mesa do professor notou que em cima dela estavam diversos papezinhos com palavras de xingamentos de cunho homofóbico, iguais aos papezinhos utilizados em uma de suas performances como artista em seu canal no Youtube.

Afirma o reclamante que apesar do abalo, seguiu ministrando a aula, para mostrar os bilhetes posteriormente à coordenação, tendo ressaltado a importância da discussão sobre a homofobia com os alunos naquele momento, e que após sair desta aula, percebeu olhares de deboche nos corredores pelos alunos. Ato seguinte, logo após a última aula, uma funcionária o chamou para o lado de fora, comunicando que deveria ir até o RH da escola.

Assevera o obreiro que ao chegar no RH foi surpreendido com a informação de seu desligamento por um funcionário, que pediu para ele assinar a dispensa e entregar seu jaleco etc., sem saber o motivo de tal ato, mesmo após os seus questionamentos, quando, entretanto, menos de 24h antes recebeu elogios pela coordenadora -----, via WhatsApp.

Alega o autor que a sua dispensa se deu claramente por questões homofóbicas advindas dos alunos, em razão de sua performance chamada SEDE no Youtube, postada desde 13/10/2022 (logo, muito anterior aos fatos), resultante de um workshop que participou, o qual teve um aumento de visualização significativo no mês de sua dispensa (mais especificamente, no dia).

A ré, por sua vez, nega os fatos, sustentando que a dispensa do autor decorreu unicamente do direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Afirma que o reclamante não comprova que os referidos bilhetes foram feitos pelos alunos e em razão do vídeo invocado como sendo de sua autoria, o qual impugna, bem como que o aumento de visualizações deste não identifica quem os assistiu, podendo ser acessado por qualquer pessoa inúmeras vezes. Além disso, alega que condutas de homofobia não pertencem ao modo de proceder da instituição, não sendo toleradas.

Aprecio.

Produzida a prova oral, a preposta da parte ré, sobre o motivo de dispensa do autor, disse que a escola optou por não seguir com o contrato de experiência dele, porém quando perguntado o motivo desta não continuação, explicou que apesar de a parte cartorial o reclamante fazer com excelência, o que é evidenciado pelo e-mail de fs. 31 anexado com a inicial, estavam recebendo relatos sobre a inabilidade dele para lidar com conflitos com os adolescentes, que são mais questionadores, já que ministrava aulas para o ensino médio. Disse, ainda, que soube do vídeo e bilhetes dos alunos apenas com a presente ação.

Além disso, questionada sobre como são apuradas as reclamações, a representante da empresa relatou que a equipe pedagógica conversa com os alunos, e que após as reclamações chegarem ao setor, fazem reunião com os alunos e, por vezes, também com os pais quando estes questionam algo, não se fazendo o acompanhamento pedagógico em sala de aula. Contudo a preposta disse em seguida não saber se o autor recebeu a “devolutiva” das reclamações, que quem saberia é a orientadora pedagógica, mas que nem sempre reportam ao professor as reclamações, o que confirma que o obreiro, de fato, não teve conhecimento do motivo de sua dispensa.

Causa estranheza a este juízo que apesar da “excelência” do autor na parte cartorial como professor, recebendo elogios por parte da coordenadora Cláudia por e-mail em 02/03/2023, em menos de 15 dias tenha tido problemas de “inabilidade” de tratamento com os alunos e não tenha recebido qualquer feedback para uma eventual melhoria neste quesito. Registro que a preposta mencionou “poder acontecer”, mas não ser não ser comum a não continuação de contratação após o período de experiência.

E é incontroverso, após a extração dos metadados fornecidos pela foto original, e muito embora não identificada a localização de onde tirada, que a imagem, contendo os diversos bilhetes com palavras de cunho homofóbicos, foi criada no dia 16/03/2023, às 11:02:04 (mesma data e horário da última modificação, o que identifica a ausência de qualquer adulteração no arquivo, diga-se), horário que o autor estava na escola ministrando aula, mesmo dia em que assinou o aviso prévio concedido pela ex-empregadora (fls. 29).

E “coincidentemente” ou não, o vídeo do Youtube ([-----](#)) mencionado na inicial teve um significativo (e visível) aumento de

visualizações justamente a partir de 15 de março, como bem demonstra a análise dos dados fornecidos pela plataforma, juntado às fls. 33 e ss, vídeo este em que o autor mostra diversos pequenos papéis brancos com palavras como “boiloa, gay, putó”, da mesma forma como feitos os papéis contidos na fotografia anexada pelo obreiro. A parametrização da plataforma e dados estatístico de engajamento da conta referida foram trazidos aos autos e claramente demonstram a tese autoral, com propriedade.

Ouvidas testemunhas pela reclamada, a primeira testemunha conduzida, que trabalha como corretor de textos mas não ministrando aulas, isto é, não tendo contato direto com os alunos, relatou haver um canal, introduzido após os fatos envolvendo bullying em escolas em 2022, a Comissão do Cuidado, em que podem ser feitas denúncias por alunos, professores etc., mas disse não se recordar de ter acontecido situações de homofobia, acreditando que se acontecesse deveria ser tratado anonimamente, e que mesmo sendo homossexual, após se assumir perante o ambiente profissional, pode incluir o seu marido no ambiente, escolar, nas confraternizações etc.

A segunda testemunha indicada pela empresa ré, o qual embora trabalhe na empresa desde 07/05/2024 disse não ter contato direto com os alunos, não soube dizer como seria a conduta da reclamada com relação a alguma atitude homofóbica por parte dos alunos em relação à direção.

O que se pode depreender do conjunto fático probatório é que, embora a reclamada não compactue com atitudes homofóbicas, bem assim que conte em seu quadro funcional com profissionais gays, chegou sim ao seu conhecimento, quer pelos alunos, quer por relatos dos próprios pais - salientando-se que a primeira testemunha ouvida referiu que associação de pais existente na escola é bastante “presente” - , sobre o referido vídeo “viralizado” do reclamante, um dia antes da dispensa, “optando” a ré por não dar continuidade ao contrato de experiência seja por pressão dos alunos e/ou dos pais, seja por não saber lidar com este tipo de situação, ou até mesmo com intuito de evitar eventuais problemas advindos da conduta reprovável dos alunos que deixaram na mesa do professor os referidos escritos enquanto ele ministrava a aula para a turma.

Reitera-se que a presença e boa relação até mesmo pelos padres com outros empregados gays na escola não garante um posicionamento livre de preconceitos desta ordem por parte dos alunos e pais, o qual na visão desta magistrada, ainda que de forma talvez um pouco mais velada, ocorreu no presente caso.

A ausência de discriminação pela escola ré na contratação de professores homossexuais não a isenta da responsabilidade em oprimir posturas e atitudes reprováveis de alunos/pais. Tratou-se, pois, de conduta ilícita cometida no ambiente escolar, ainda que de forma omissiva e culposa pela reclamada, a qual merece ser reprimida porquanto tratou-se de ato discriminatório nos termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal, o que fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º também da Carta Maior.

Ademais, ainda que não exista uma lei específica, cabe mencionar que a homofobia é considerada crime desde 2019 após decisão do Supremo Tribunal Federal: “STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial” (notícia divulgada

em 22.08.2023, no site do STF, cujo endereço eletrônico é o seguinte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512663&ori=1>).

Ressalte-se que tal fato não representa mero dissabor, mas sim tratamento não tolerável, que deve ser coibido também no ambiente laboral, em ofensa à honra e intimidade do trabalhador.

Nessa direção a jurisprudência do TRT 12 indica a configuração do dano moral, tendo em vista a intolerante prática:

RECURSO ORDINÁRIO. DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Presentes os requisitos que configuram a responsabilidade civil do empregador, mostra-se cabível o deferimento de indenização por dano moral. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000926-51.2022.5.12.0001; Data de assinatura: 29-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Hélio Bastida Lopes - 1ª Turma; Relator(a): HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO)

ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus de comprovar que sofreu discriminação no ambiente de trabalho em decorrência de sua orientação sexual, sendo exposta a situação constrangedora praticada de forma continuada, faz jus à indenização por dano moral. (TRT-12 - ROT: 00012842620215120009, Relator: QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ, 3ª Câmara)

Porém, a indenização decorrente deve ser valorada diante das circunstâncias tanto objetivas, quanto subjetivas e, assim, levando em consideração os parâmetros do art. 223, G, da CLT, arbitro em R\$40.000,00 a indenização pleiteada, já estando computado neste arbitramento a projeção de correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Por outro lado, rejeito o pedido de indenização “material” pela dispensa discriminatória, com base na Lei 9.029/95, especificamente o art. 4º deste dispositivo, uma vez que a indenização prevista neste dispositivo diz respeito a “rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório” (frisei), quando no presente caso não se tratou de rompimento, mas apenas de término do contrato de experiência sem a sua renovação, e bem assim porque, no entender dessa

magistrada, a dispensa do reclamante pela escola não teve, de fato, cunho discriminatório, apesar dos fatos prévios ocorridos terem tido estes contornos, com já explicitado anteriormente.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, considerando seu padrão salarial à época da contratualidade, a enquadrá-la na hipótese prevista no §3º do artigo 790 da CLT, e pela declaração bastante com presunção de veracidade apresentada a fls. 13, isentando-a do pagamento de emolumentos dos serventuários, custas e taxas, sem prejuízo da averiguação da veracidade dos termos da declaração citada e respectiva cominação das penas porventura cabíveis.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto às regras de sucumbência, a Constituição Federal de 1988 garantiu, em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Sendo o trabalhador comprovadamente hipossuficiente, eventual condenação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ou de honorários periciais violaria a literalidade do dispositivo constitucional, que determina a assistência jurídica integral.

Além disso, no caso de pessoas comprovadamente sem condições econômicas, a simples existência de créditos judiciais não é suficiente, como regra, para afastar a situação de pobreza, ainda menos quando se está diante de créditos judiciais de natureza alimentar, como são os créditos trabalhistas, situação esta, aliás, expressamente prevista no artigo 1.707 do Código Civil. Somados a estes argumentos, ademais, a interpretação do próprio artigo 791-A, §4º, que prevê: "... o credor demonstrar que deixou a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade...", portanto, condicionando expressamente toda a extensão que comporta a gratuidade da assistência ao momento da concessão do benefício a partir de análise de todas as condições materiais que a justificaram, o que não se confunde com eventual crédito pontual decorrente de condenação por ato ilícito, judicialmente reconhecido, praticado por empregador ou ex-empregador, afastando, assim, qualquer possibilidade de interpretação conforme a constituição ao se tornar imediatamente exigível tal obrigação do beneficiário da justiça gratuita.

Logo, e conforme as razões supra, tem-se pela

inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, em conformidade, inclusive, com a recente decisão do C. STF na ADI 5766, em 20/10/2021.

De toda forma, tem-se que, para as hipóteses de constatação de falta da verdade na narrativa dos fatos que ensejam o pedido, temos a previsão legal da litigância de má-fé (artigo 793-A a D, da CLT), que deve ser aplicada em toda a sua amplitude e com bastante rigor.

Não poderia deixar de mencionar, nesse tópico, as considerações de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na atemporal obra “Acesso à Justiça”, Porto Alegre, Fabris, 1988, p.163-165 - originalmente, Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report, de 1978, repete-se, 1978 -, que traz em suas conclusões, no capítulo “V. Limitações e riscos do enfoque de acesso à justiça: Uma advertência final”, in verbis:

“O maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório. Embora esse perigo seja reduzido pelo fato de que a submissão a determinado mecanismo de solução de litígios é facultativa tanto antes quanto depois do surgimento do conflito, e que os valores envolvidos são de certa forma flexíveis, é necessário reconhecer os problemas potenciais. Por mais importante que possa ser a inovação, não podemos esquecer o fato de que, apesar de tudo, procedimentos altamente técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças. E, embora o procedimental formal não seja, infelizmente, o mais adequado para assegurar os “novos” direitos, especialmente (mas não apenas) ao nível individual, ele atende a algumas importantes funções que não podem ser ignoradas.

(...)

A operacionalização de reformas cuidadosas, atentas aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessíveis a todos, inclusive pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir um produto “beleza” – ou melhor, qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente”.

Já quanto à sucumbência parcial da parte reclamante, todavia, pactua esta Magistrada com o entendimento da corrente doutrinária apresentada pelo colega e professor Rodrigo Dias da Fonseca, Juiz do Trabalho na 18ª Região, no sentido de que:

"Nada obstante, soa-nos razoável a extensão de tal posição

jurisprudencial nas causas trabalhistas e mesmo a sua generalização, pelas características do processo do trabalho, de modo que se verifique a sucumbência não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, de per si, ou seja, o Reclamante ficará vencido, para efeito da fixação dos honorários advocatícios a seu cargo, sempre que o pedido (logo, o bem da vida) for integralmente indeferido”.

Neste sentido, ademais, o Enunciado nº 100 aprovado no XIX Congresso Nacional dos Magistrados do da Justiça do Trabalho (2017):

"99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O Juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (artigo 791-A da CLT, §3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial."

Assim sendo, e pelos fundamentos supra em relação à declaração incidental de inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT e artigo 790-B também da CLT, e diante da improcedência do pedido “2”, deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência em favor da reclamada, neste particular.

Por outro lado, condena-se primeira reclamada pelos honorários de sucumbência devidos à parte autora, pela procedência dos pedidos em questão, e que serão calculados no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, dentro dos parâmetros da CLT, art. 791-A, §2º, portanto ao total de R\$4.000,00.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Ausentes recolhimentos ante a natureza indenizatória da parcela a que condenada a ré.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E PARÂMETROS DE CÁLCULO

Com relação à correção monetária, os títulos deferidos nesta

decisão serão acrescidos de correção monetária na época própria (art. 459, parágrafo 1º, da CLT), exceção das hipóteses em que o pagamento do salário ocorria no próprio mês da competência, observando-se os termos da Súmula 200 do C. TST, contados a partir da data de ajuizamento.

Considerando recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e modulações, e referente à atualização monetária de débitos trabalhistas, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial como fator de correção e, a partir da citação, a taxa SELIC, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, dada a equiparação respectiva expressa na decisão de aplicação imediata.

Em outras palavras deve ser observado: 1) IPCA-E, acrescido de juros, até a citação inicial e 2) TAXA SELIC, índice de correção que já contempla juros de mora, a partir da citação inicial.

Quanto aos juros de mora, apenas até o ajuizamento da inicial - período de correção pelo IPCA-E, portanto -, serão calculados segundo os arts. 883 da CLT e § 1º do juros de mora art.39 da Lei 8.177/1991 (desconsiderando a redação dada pela MP 905/2019) e Súmula 200 do TST, inclusive em todos os casos de condenação em FGTS, a título de principal e/ou reflexos, seja para pagamento direto ou recolhimento na conta vinculada (OJ nº302 da SDI-I do C. TST, e aresto proferido no RO 0000167-30.2014.5.12.0046, TRTSC/DOE em 02.10.2015) e não os índices divulgados pela CEF.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, incide os índices da SELIC a partir do arbitramento respectivo, para juros de mora e correção monetária, compatibilizando assim o artigo. 407 do Código Civil, restando superado o critério estabelecido pela Súmula 439 do TST. Neste sentido, decisão proferida pelo C. TST em 16/12/22, RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, Ministro Relator Breno Medeiros.

Quanto aos honorários de sucumbenciais, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba e os juros de mora incidem tão somente a partir do trânsito em julgado da decisão, utilizando-se os parâmetros fixados na modulação da decisão supracitada, qual seja, a taxa SELIC.

Neste sentido recente decisão prolatada pelo C. TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.
AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO MODIFICATIVO – OMISSÃO – TERMO INICIAL DA
CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA DA AÇÃO

RESCISÓRIA. Acolhem-se os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, pontuar que, tratando-se de honorários de sucumbência, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.

Já os juros de mora incidem tão somente a partir do trânsito em julgado do acórdão que condenou a parte no pagamento dos honorários de sucumbência. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo. (PROCESSO Nº TST-ED-RO-283880.2013.5.02.0000, Ministro Relator RENATO DE LACERDA PAIVA; DEJT 09/10/2020): contados a partir de sua fixação.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Quanto à limitação do valor dos pedidos - se por estimativa limitam ou não à condenação -, nada obstante tendência jurisprudencial em sentido diverso inclusive no C. TST, tal qual recentemente prolatada na decisão Emb-RR-55536.2021.5.09.0024, curvo-me ao entendimento deste Tribunal Regional consubstanciado na Tese Jurídica n. 6 aprovada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0000323-49.2020.5.12.0000, que estabelece que: "Os valores indicados nos pedidos constantes na petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação", desde que assim não for expressamente afirmado pela parte, na prefacial.

In casu, não tendo havido ressalva expressa na petição inicial a considerar os valores como mera estimativa, impõe-se a limitação aos valores apresentados naquela, por ocasião da liquidação.

III. DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, a 7ª Vara da Justiça Federal do Trabalho de Florianópolis julga PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ----- para condenar ----- a pagar-lhe: a) danos morais pelo tratamento discriminatórios (R\$40.000,00), b) honorários sucumbenciais, no importe de 10%, calculado sobre o proveito econômico obtido, dentro dos parâmetros da CLT, art. 791-A, §2º (R\$4.000,00), tudo nos termos da fundamentação supra.

Observar-se-ão os prazos, parâmetros e penalidades determinadas na fundamentação.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Os títulos supra deferidos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme os parâmetros da fundamentação, e levando-se em conta que os valores consignados são considerados atualizados na data do ajuizamento da ação. Ainda, deverá ser observado o quanto disposto no artigo 1º, §1º, da Recomendação nº4/CGJT de 26/09/2018.

Custas pela reclamada sobre R\$44.000,00, valor ora arbitrado à condenação, no importe de R\$880,00.

Intimem-se as partes, dispensada a União nos termos da Portaria PGF/AGU n.º 47 de 7/07/2023 (o valor das contribuições previdenciárias devidas igual ou inferior a R\$40.000,00), não implicando, todavia, em extinção da execução do crédito previdenciário.

Sentença líquida, observando-se o quanto disposto no art. 1º, § 1º da Recomendação n.º 4/CGJT de 26/09/2018.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de agosto de 2024.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 20/08/2024 17:16:42 - 8a2e7b0
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24073013013662900000066196374?instancia=1>
Número do processo: 0000601-31.2023.5.12.0037
Número do documento: 24073013013662900000066196374